

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 016/2013 – SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E
DIREITOS HUMANOS - SEJU**

MJ SOLUÇÕES CRIATIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.433.836/0001-21, com sede na Rua Sofia Dubiella, 111, Abranches, Curitiba, Paraná, CEP 82.220-430, por seu representante legal signatário, vem, tempestivamente, com plena observância ao estatuído no item 10 do instrumento convocatório, a presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

1. DO PREGÃO

No dia 12 de agosto, às 09h30, foi realizado o pregão presencial para contratação de empresa promotora de eventos para a realização da Conferência Estadual de Promoção de Igualdade Racial do Paraná, programada para os dias 24 e 25 de agosto de 2013.

Ao final, foram classificadas apenas as empresas Atrio Empreendimentos Hoteleiros Ltda ME e Centro de Educação Profissional C & S.

2. DA AUSÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVEM QUE A ATRIO POSSUI APTIDÃO DE REALIZAR O EVENTO

Para as empresas interessadas à participarem do certame, foi exigido no item 4 do anexo II do edital a "*Comprovação de aptidão da proponente, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de desempenho de atividades **pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação**, sem prazo de validade.*"

Pois bem. A empresa Atrio Empreendimentos Hoteleiros ME apresentou dois atestados de capacidade técnica dos quais extrai-se que não possui as mínimas condições de organizar o evento objeto do edital, pois realiza tão somente a locação de espaço físico e hospedagem. Trata-se de um hotel e não uma empresa de organização de eventos.

Ora nobre pregoeiro, salta aos olhos que para executar o objeto do edital a empresa necessariamente precisa de experiência para organizar e



operacionalizar o evento; cuidar da infraestrutura e logística de materiais, equipamentos e pessoas; realizar a criação da arte, produção e montagem de kits de credenciamento, certificados, manual do participante, bloco de anotações, pastas, folders e banners, conforme consta no item do edital que trata das especificações.

Ou seja, o trabalho que será executado vai muito além da mera locação de salas e hospedagem.

Os atestados de capacidade técnica comprovam somente o fato da empresa Atrio Empreendimentos Hoteleiros ME não possuir a aptidão técnica necessária para organizar e gerenciar o evento.

A capacidade técnica está disciplinada no art. 30 da lei de licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Atrio deveriam conter a descrição de atividade compatível com o objeto do edital. Porém, a descrição contida nos atestados indica que a Atrio possui experiência somente para alugar espaço para eventos e hospedagem.

Sequer poderá ser levantada a remota hipótese que a Atrio poderá terceirizar os serviços, pois deveria, primeiramente, ter comprovado para sua habilitação que possui aptidão para realizar o evento; o que não o fez!

Somente através dos atestados o pregoeiro poderá verificar se a empresa proponente possui aptidão ou não para participar do certame. Como os atestados expõe de maneira escancarada que a Atrio Empreendimentos Hoteleiros ME não possui capacidade para realizar o objeto deste certame, não resta alternativa senão desclassificá-la.

3. DO TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE OS PROPONENTES

Ao analisar a proposta apresentada pelo Centro de Educação Profissional (CEP), a pregoeiro verificou 3 erros de somatória. Ato contínuo, a pregoeira abriu espaço para o CEP corrigir os erros apontados.



Igualmente, a pregoeira permitiu a empresa Atrio Empreendimentos Hoteleiros ME acrescentar a obrigação prevista no Anexo I do edital que não foi mencionada em sua proposta.

Porém, a pregoeira não permitiu a recorrente acrescentar as especificações descritas no Anexo I não mencionadas da proposta.

Ao arrepio da lei a recorrente foi tratada de maneira desigual, pois deveria a pregoeira lhe ter cedido a oportunidade para corrigir os erros apontados; da mesma forma que foi concedida a Atrio e a CEP.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

É vedado à Administração utilizar qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, ilidir o princípio da igualdade entre os licitantes.


A legislação é clara ao asseverar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado. Aristóteles esclarece que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Os princípios da isonomia e igualdade foram mortalmente feridos.

Portanto, em face da desigualdade de tratamento, deve a empresa declarada habilitada ser inabilitada, pois foi concedida oportunidade às empresas Atrio e CEP corrigirem suas propostas mas igual tratamento não foi deferido para a recorrente.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- a) Seja recebido e julgado totalmente procedente o presente Recurso Administrativo para inabilitar a empresa Atrio Empreendimentos Hoteleiros ME pelo claro descumprimento das exigências previstas tanto no ato convocatório quanto na lei 8.666/93;
 - b) Seja inabilitada a empresa Atrio Empreendimentos Hoteleiros ME devido ao fato de lhe ter sido concedido oportunidade para correção de sua proposta sem que fosse concedido a recorrente o mesmo direito;
- 

- c) Requer, ainda, que se o(a) nobre pregoeiro(a) não der provimento a este Pedido de Reconsideração, o seu encaminhamento à autoridade superior para análise e julgamento.

Termos em que espera deferimento.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

Fernanda Moraes Vieira

MJ SOLUÇÕES CRIATIVAS LTDA

Fernanda Moraes Vieira
Responsável CRA/PR 700006
MJ SOLUÇÕES CRIATIVAS LTDA.

13.433.836/0001-21

MJ SOLUÇÕES CRIATIVAS LTDA.

RUA SOFIA DUBIELLA, 111 - CASA 3
ABRANCHES - CEP 82220-430

CURITIBA - PR